DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1210/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6097/2013
PROTOCOLO	: 1414149
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2012. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DE ACORDO COM AS NORMAS CONTÁBEIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE PARECER DOS CONSELHOS. MULTA. PAGAMENTO DO INSS COM ATRASO. RECOMENDAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1. A Prestação de Contas foi instruída com parte das peças obrigatórias, não tendo sido carreado o parecer dos Conselhos de Assistência Social, exigido pela INTC/MS 35/2011 e pelo art. 8º e 10 da Portaria n. 459/2005 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Aplicação de multa.

2. O Balanço Orçamentário apresenta déficit orçamentário compensado pela transferência de recursos do Executivo municipal.

3. O Balanço Financeiro também indica um déficit financeiro. A execução orçamentária da despesa evidencia o pagamento das contribuições previdenciárias com atraso, gerando juros e multa. Recomendação para observância com maior das normas de gestão de recursos públicos.

4. O Balanço Patrimonial encontram-se com saldo positivo ao final do exercício e as Demonstrações das Variações Patrimoniais registraram um Resultado Patrimonial Superavitário.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Douglas Melo Figueiredo.

Remetida a documentação a este Tribunal, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou a ausência de documentos e necessidade de esclarecimentos sobre pontos descritos na Análise n. 4157/2013 (f.241/242).

Devidamente intimado, o responsável apresentou as justificativas e documentos visando à regularização das falhas detectadas (f. 248/258).

Na análise conclusiva n. 17753/2013 (f. 260/265), o Corpo Técnico entendeu que foram sanadas as impropriedades, estando as Contas Anuais deste Fundo em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, com a Lei Federal n. 4.320/64, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

A Auditoria, no Parecer PAR-AUDITORIA-17501/2013 (f. 266/268) entendeu que esta Prestação de Contas está em conformidade com a ordem constitucional e legal vigente, opinando pela sua regularidade.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3-DR.JAC/SUBSTITUTO-3477/2015 (f. 273/276) opinando que esta Prestação de Contas seja julgada Regular com Ressalva em razão da ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social sobre as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio/MS.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Analisando os autos, verifico que a prestação de contas ora examinada foi enviada tempestivamente conforme estabelecido no Anexo I, Seção II, item 2.1, letra “a”, do Manual de Remessa Obrigatória, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio/MS foi criado pela Lei Municipal n. 376/1994 para a implementação de programas e projetos assistenciais do município.

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Consta nos Autos o Decreto n. 333/2011, que dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS para o exercício em exame (f. 236/237).

No entanto, verifico que o Parecer emitido por este Conselho sobre as contas anuais de 2012 não consta no processo. Portanto, não foi observado o disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011 que indica o Parecer do Conselho como peça de remessa obrigatória.

A CF/88 e a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n. 8.742/1993) marcaram a afirmação dos direitos universais à Seguridade Social no Brasil, até então vinculados ao formato contributivo, estabelecendo garantias fundamentais à população mais vulnerável por meio de programas, projetos e benefícios assistenciais, bem como a participação da sociedade civil por meio da atuação dos conselhos e das conferências.

Os Conselhos Gestores de Políticas Públicas atuam sob a ótica do princípio da participação popular e do fundamento constitucional do controle social da função administrativa do Estado.

Os Conselhos Municipais de Assistência Social, previstos na Lei 8.742/1993 - LOAS - são definidos como instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil. Estão entre as atribuições dos Conselhos, conforme a LOAS e a Norma Operacional Básica da Assistência Social de 1998 (NOB/SUAS) no item 4.3:

> • aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações finalísticas de assistência social, alocados no fundo municipal de assistência social;
> • aprovar o plano de aplicação do fundo municipal e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;
> •aprovar o relatório anual de gestão.

De acordo com os arts. 8º e 10 da Portaria n. 459/2005 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, os Conselhos de Assistência Social deverão analisar se foram cumpridas as metas físicas e financeiras mediante a avaliação do demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, mediante a emissão de parecer.

Dessa forma, ressalto que a ausência do Parecer relativo às contas anuais de 2012 macula a regular instrução do feito por desrespeitar os comandos legais, assim como a Instrução Normativa n. 035/2011.

Do Orçamento

A autorização legislativa para o Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2012, foi concedida pela Lei n. 840, de 20/12/2011, fixando o orçamento para o Fundo em R$ 938.000,00.

Após a abertura de créditos adicionais, de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal, as dotações orçamentárias deste Fundo foram alteradas para R$ R$ 964.300,00.

Do Balanço Geral

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados no Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como nos quadros demonstrativos constantes dos anexos previstos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64.

R$ 1,00

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Receitas Arrecadadas	509.622,09
Despesas Realizadas	960.934,95
= Resultado Orçamentário	**(451.312,86)**

O Balanço Orçamentário (f. 32) demonstra que ocorreu déficit orçamentário de R$ 451.312,86, visto que foi arrecada receita na ordem de R$ 509.622,09 e executada despesa orçamentária no total de R$ 960.934,95. O déficit orçamentário foi compensado pela transferência financeira recebida do executivo municipal e pelo superávit financeiro do exercício anterior.

R$ 1,00

BALANÇO FINANCEIRO			
RECEITAS		**DESPESAS**	
Orçamentárias	509.622,09	Orçamentárias	960.934,95
Extraorçamentárias	492.441,88	Extraorçamentárias	97.264,69
Saldo Financeiro do Exercício Anterior	241.591,31	Saldo Financeiro Atual	185.455,64
Total	**1.243.655,28**	**Total**	**1.243.655,28**

O Balanço Financeiro (f. 34) indica que o Fundo teve um déficit

Financeiro no valor de R$ 56.135,67. Esse cálculo é efetuado conjugando-se o saldo das Disponibilidades que se transferem para o exercício seguinte (R$ 185.455,64), menos o saldo das Disponibilidades do Exercício Anterior (R$ 241.591,31).

Quanto à execução orçamentária da despesa, foi observado pela Equipe Técnica que os pagamentos das contribuições para o INSS (inscritos em restos a pagar) foram realizados com atraso, fazendo incidir juros e multa nos valores principais, onerando os cofres da administração pública.

Portanto, se faz necessária a recomendação ao gestor que observe com maior rigor as normas que devem nortear a administração na gestão de recursos públicos.

R$ 1,00

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS			
VARIAÇÕES ATIVAS		**VARIAÇÕES PASSIVAS**	
Resultantes da Execução Orçamentária	527.721,09	Resultantes da Execução Orçamentária	960.934,95
Independentes da Execução Orçament.	447.520,02	Independentes da Execução Orçament.	0,00
		Variações Passivas	960.934,95
		Resultado Patrimonial - Superávit	**14.306,16**
Total	**975.241,11**	**Total**	**975.241,11**

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP (f. 38) registrou um Resultado Patrimonial Superavitário em R$ 14.306,16, apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

O Balanço Patrimonial (f. 36) apresenta Saldo Patrimonial – Ativo Real Líquido de R$ 584.050,41, sendo o Ativo Financeiro composto pelas disponibilidades financeiras no valor de R$ 185.455,64 e valores realizáveis de R$ 66,00, conforme extratos e conciliações bancárias; e o Passivo Financeiro representado pelos Restos a Pagar e Depósitos no total de R$ 42.137,10.

R$ 1,00

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		**PASSIVO**	
Ativo Financeiro	**185.521,64**	**Passivo Financeiro**	**42.137,10**
Disponível -Bco c/ Mov.	185.455,64	Restos a pagar	38.230,75
Realizável	66,00	Depósitos/Consignações	3.906,35
Ativo Permanente	**440.665,87**	**Passivo Permanente**	**-**
Bens Móveis	188.315,62		
Bens Imóveis	252.350,25		
Soma do Ativo Real	**626.187,51**	**Soma do Passivo Real**	**42.137,10**
		Saldo Patrimonial	584.050,41
		Ativo Real Líquido	
Ativo Compensado	**-**	**Passivo Compensado**	**-**
TOTAL DO ATIVO	**626.187,51**	**TOTAL DO PASSIVO**	**626.187,51**

Também atendeu o Gestor ao princípio da transparência e publicidade, em cumprimento ao disposto no art. 48 da LC n. 101/2000, mediante a publicação dos Balanços legalmente exigidos, conforme folhas 22/30.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, excetuadas as irregularidades que possam eventualmente ser encontradas em outros Processos desta Corte, constato que foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas ora examinada. Porém, nos termos do art. 59, inciso II da Lei complementar n. 160/2012, diante da ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social sobre as contas anuais de 2012 e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Douglas Melo Figueiredo, pela inobservância parcial ao disposto no Anexo I, Seção II, item 2.1, letra "b", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Prefeito Municipal de Anastácio, Douglas Melo Figueiredo, inscrito no CPF sob o nº 519.072.671-15, pela ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social sobre as contas deste Fundo relativas ao exercício financeiro de 2012;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

IV- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Jurisdicionado que observe com maior rigor as normas legais, em especial quanto à gestão de recursos públicos.

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária n. 24, de 28 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em **julgar** a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Douglas Melo Figueiredo, como **Contas Regulares com Ressalva** em relação à inobservância parcial ao disposto no Anexo I, Seção II, item 2.1, letra "b", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011; **aplicar multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Prefeito Municipal de Anastácio, Douglas Melo Figueiredo, pela ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social sobre as contas deste Fundo relativas ao exercício financeiro de 2012, **concedendo-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 172, § 1º, incisos I e II, do RI/TC/MS, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual e **recomendar** ao Jurisdicionado que observe com maior rigor as normas legais, em especial quanto à gestão de recursos públicos. – DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por

unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, e Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator